



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008477-72.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: NIVALDO MACIEL DE SOUZA
CORRIGIDO: juízo 4ª vara de campinas

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008477-72.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: NIVALDO MACIEL DE SOUZA

CORRIGENDO: MMo. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Nivaldo Maciel Souza em face de omissão imputada ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0012556-71.2016.5.15.0053, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual o Corrigente figura como patrono do réu.

Relatou, em síntese, que atuou como procurador do réu na ação em referência, que foi julgada improcedente, tendo sido o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Foi interposto recurso ordinário, tendo o autor depositado o valor correspondente à verba sucumbencial como garantia do juízo. O apelo foi negado, tendo sido mantida a condenação.

Asseverou que, no entanto, quando do retorno dos autos eletrônicos à origem, o feito foi arquivado, sem que lhe tenha sido disponibilizada a verba honorária.

Destacou que, por duas oportunidades, peticionou ao Juízo requerendo a liberação do numerário correspondente, sem êxito.

Ao final, pleiteou a intervenção correicional nos seguintes termos: “(...) *requer se digne em determinar o processamento do presente pedido de Correição Parcial e, uma vez processada a medida e analisadas as providências necessárias, defira o pedido de desarquivamento dos autos do processo em questão, comunicando a decisão ao Juízo da Quarta Varado Trabalho de Campinas/SP, nos termos das disposições que emergem do artigo 19 do Regimento Interno dessa Corregedoria, de forma que o mesmo possa apreciar o pedido de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como, determinara expedição do competente Alvará de Levantamento, em favor deste signatário.*”

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo (Id. cb50b4c).

Em seus esclarecimentos (Id. 6f3348c) o Juízo destacou que, efetivamente, a ação foi prontamente arquivada após o seu retorno da segunda instância e que proferiu despacho determinando a expedição de alvará em favor do Corrigente.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, visto que instaurada em face de omissão atribuída ao Juízo Corrigendo, que persistia quando da apresentação da medida correicional.

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza do Trabalho Substituta no documento Id. 6f3348c, que foi por ela proferido despacho no processo de origem em 25/08/2020, nos seguintes termos: "*Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à Reclamada em suas petições de ID s 59a73bb e b5bd3c4. Expeça-se, portanto, a competente guia de retirada em seu favor, referente aos valores constantes no extrato de ID do depósito de ID f66e79f, 8936ff2...*"

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando, conseqüentemente, prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Nesse contexto, determino o **ARQUIVAMENTO** do pedido de Correição Parcial apresentado, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional